



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.673, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a emissão de boletos bancários em duplicidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4911/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a emissão de segundas vias de boletos bancários quando o ocupante do polo passivo da relação obrigacional a que ele se refira já houver pagado seu débito.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas de emitir segundas vias de boletos bancários quando o débito a que eles se refiram já houver sido quitado pelo devedor.

Art. 3º Os boletos bancários deverão sempre indicar em seu corpo o dia e a hora de sua emissão.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, além de oferecerem ao público a possibilidade de realização de depósitos e tomada crédito, desempenham a importante função de executar serviços de cobrança. Aqui, nos ocupamos justamente da cobrança de obrigações devidas por consumidores aos clientes daquelas entidades.

É comum que esses clientes sejam sociedades empresárias que cobram seus créditos por meio da emissão de boletos junto a um banco. Tais boletos são dirigidos ao consumidor, chamando-o a realizar pagamento.

A emissão de segunda via de boletos é possível e, em certa medida, desejável. Afinal, eles podem ser extraviados ou sofrer algum tipo de dano que impeça a leitura de seus códigos de barras, impedindo a sua leitura ótica.

Contudo, há uma hipótese em que a emissão de segunda via de boletos não é desejável. Trata-se do caso em que os consumidores já tenham pagado seus débitos. Como as instituições financeiras e as sociedades empresárias credoras dos consumidores podem levar alguns dias para processar o pagamento

de contas, é possível que o mesmo boleto seja emitido e enviado ao consumidor duas vezes, ainda que a obrigação a que ele se refere já tenha sido paga.

Parece-nos fundamental, portanto, compelir as instituições financeiras a alterar a programação dos sistemas por meio dos quais são gerados os boletos, para que o pagamento de débitos imediatamente obste a emissão de segundas vias.

Os consumidores diligentes preocupam-se com a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Dessa maneira, caso recebam algum tipo de cobrança, serão compelidos a quitar o aparente débito, a fim de preservar a integridade de seus nomes, ainda que para isso devam suportar prejuízos financeiros injustos.

De modo a oferecer solução para esses problemas, o presente projeto de lei veda a emissão de segundas vias de boletos bancários a partir do momento em que o débito de que ele cuida houver sido quitado.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do

registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
